



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. MINISTRO CELSO MELLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Referente: Mandado de Injunção nº 1.059-5

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, inscrito no CNPJ sob o nº 31.027.527/0001-33, com sede na Praia de Botafogo, nº 228/119-B, Botafogo, Rio de Janeiro, neste ato representado por sua presidente **Márcia Rosa de Araujo**, brasileira, viúva, médica, portadora da cédula de identidade nº 52.32514-8 emitida pelo CREMERJ e do CPF/MF 262.917.897/87, com sede na Praia de Botafogo, 228/119-B, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 22.250-040, vem, por sua advogada infra-assinada que subscreve a presente, requerendo, desde logo a juntada ao feito em destaque onde se encontram as provas do alegado, vem, perante V.Exa., interpor **RECLAMAÇÃO** com fulcro no art. 102, I, alínea I da Constituição Federal e artigos 6, inciso I, alínea g e 46 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A finalidade da presente é obter o afastamento do mundo jurídico no que se refere a determinação exarada pela Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde através da Circular nº 06/2013/CGESP/SAA/SE-MS divulgada em 10/05/2013, determinando a suspensão dos pedidos de exame de conversão de tempo de atividade exercida em condições especiais referente ao período estatutário assim como das concessões de abono de permanência de aposentadoria e requerimentos de aposentadoria especial dos médicos.

A medida foi tomada com base na manifestação da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social que orientou a Secretaria de gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a revisar os procedimentos de conversão.

A recomendação se deve ao grande número de pedidos de conversão de tempo exercido em condições especiais e de abono de permanência decorrente dessa conversão requeridos pelos médicos do Estado do Rio de Janeiro.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

O STF como órgão de superposição e defensor das garantias coletivas além de não permitir que administração pública servindo-se de uma omissão em não cumprir seus julgados deve agir agora, data vênia, de forma severa, no sentido de fazer cumprir a decisão monocrática proferida por esta Egrégia Corte.

A Constituição Federal é a ferramenta utilizada como base jurídica a todo ordenamento vigente e como tal deve ser considerada pelos juízes, administradores e administrados.

Em consequência, cabe-lhes interpretar seus dispositivos, assim como o significado de quaisquer resoluções do Legislativo, em especial em ocorrendo coo aqui se vê uma irreconciliável discrepância entre esta a que tiver maior hierarquia e validade deverá, naturalmente, ser a preferida.

A ordem judicial fundada na Constituição deve prevalecer sobre a circular expedida pela Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, eis que o ato atacado padece do defeito insanável de não ter a ampará-lo norma superior.

Assim, requer ao Nobre Relator seja expedido ofício a Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Saúde para se abstenham de impor restrições à ordem injuncional concedida e violada pela Circular nº 06/2013/CGESP/SAA/SE-MS sob pena de crime de desobediência.

N. Termos.
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2013.

Katia Christina Oliveira e Silva
OAB/RJ 97.163